

WHY PORTUGAL

CONVEÇÕES PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

PAÍSES	REDUÇÃO DE TAXAS		
	DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES
África do Sul	10% m) 15% b)	10%	10%
Alemanha	15%	10% a) 15% b)	10%
Andorra	5% r) 15 b)	10%	5%
Arábia Saudita	5% w 10% b	10%	8%
Argélia	10% m 15% b	15%	10%
Áustria	15%	10%	5% b 10% c
Barbados	5% y 15% b	10%	5%
Barém	10% y 15% b	10%	5%
Bélgica	15%	15%	10%
Brasil	10% m	15%	15%

MACEDO • VITORINO

	15% b		
Bulgária	10% e 15% b	10%	10%
Cabo Verde	10%	10%	10%
Canadá	10% m 15% b	10%	10%
Chile	10% f 15% b	5% r 10% r 15% b	5% r 10% r
China	10%	10%	10%
Chipre	10%	10%	10%
Colômbia	10%	10%	10%
Coreia	10% e 15% b	15%	10%
Costa do Marfim	10%	10%	5%
Croácia	5% w 10% b	10%	10%
Cuba	5% f 10% b	10%	5%
Dinamarca	10%	10%	10%
Emirados Árabes Unidos	5% w 15% b	10%	10%
Eslováquia	10% b	10%	10%

MACEDO • VITORINO

	15% m		
Eslovénia	5% f 15% b	10%	5%
Espanha	10% f 15% b	15%	5%
Estados Unidos da América	5% g 15% b	10%	10%
Estónia	10%	10%	10%
Etiópia	5% y 10% b	10%	5%
França	15%	10% h 12% b	5%
Geórgia	5% y 10% b	10%	5%
Grécia	15%	15%	10%
Guiné-Bissau	10%	10% r	10%
Holanda	10%	10%	10%
Hong Kong	5% w 10% b	10% r	5%
Hungria	10% e 15% b	10%	10%
Índia	10% m 15% b	10%	10%

MACEDO • VITORINO

Indonésia	10%	10%	10%
Irlanda	15%	15%	10%
Islândia	10% m 15% b	10%	10%
Israel	5% r 10% r 15% r	10%	10%
Itália	15%	15%	12%
Japão	5% r 10% b	5% r 10% b	5%
Koweit	5% r 10% b	10%	10%
Letónia	10%	10%	10%
Lituânia	10%	10%	10%
Luxemburgo	15%	10% n 15% b	10%
Macau	10%	10%	10%
Malta	10% m 15% b	10%	10%
Marrocos	10% 15%	12%	10%
México	10%	10%	10%
Moçambique	10%	10%	10%

MACEDO • VITORINO

Montenegro	5% r 10% r	10%	5% r 10% r
Moldávia	5% r 10% r	10%	8%
Noruega	5% r 15% b	10%	10% p
Paquistão	10% m 15% b	10% o	10%
Panamá	10% w 15% b	10%	10% r
Peru	10% r 15% b	10% r 15% b	10% 15%
Polónia	10% e 15% b	10%	10%
Qatar	5% w) r 10% b	10%	10%
Reino Unido	10% f 15% b	10%	5%
República Checa	10% e 15% b	10%	10%
Roménia	10% m 15% b	10%	10%
Rússia	10% m 15% b	10%	10%

MACEDO • VITORINO

São Marino	10% y 15% b	10%	10%
São Tomé e Príncipe	10% y 15% b	10% r	10%
Senegal	5% y 10% b	10%	10%
Singapura	10%	10%	10%
Suécia	10%	10% q	10%
Suiça	5% x 15% b	10%	5%
Sultanato de Omã	5% r 10% r 15% r	10%	8%
Tunísia	15%	15%	10%
Turquia	5% m 15% b	10% t 15% b	10%
Uruguai	5% r 10% b	10%	10%
Ucrânia	10% m 15% b	10%	10%
Venezuela	10% i	10%	10% k 12% l
Vietname	5% r 10% r	10%	7,5% r 10% r

	15% r		
--	-------	--	--

NOTAS:

- a) Quando pagos por entidades bancárias.
- b) Em todos os outros casos.
- c) Quando a sociedade controla mais de 50% do capital social.
- d) Entre 01-01-1972 e 31-12-1999 vigorou uma CDT entre Portugal e o Brasil aprovada pelo DL n.º244/71 de 2 Junho e que veio a ser denunciada unilateralmente pelo Brasil. A taxa reduzida para dividendos, juros e royalties era de 15%, podendo ainda ter sido aplicada, no caso de royalties, uma taxa de 10%, sempre que se tratasse de obras literárias, científicas ou artísticas, cuja aplicação era regulada pela Circular n.º17/73, de 19/10.
- e) Quando o beneficiário efetivo for uma sociedade que durante um período consecutivo de 2 anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detiver 25% do capital social da sociedade pagadora, a taxa não poderá exceder 10% do montante bruto dos dividendos pagos depois de 31-12-1996. No entanto, nos termos do art.º 28º ou 29º das respetivas convenções, esta taxa reduzida de 10% só será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que a Convenção entrou em vigor.
- f) Quando o beneficiário efetivo for uma sociedade que controla 25% ou mais do capital social.
- g) Quando o sócio for uma sociedade que durante dois anos consecutivos antes do pagamento dos dividendos, detiver diretamente 25% ou mais do capital social, a taxa é de 10% entre 01-01-1997 e 31-12-1999 e 5% para depois de 31-12-1999.
- h) Para as obrigações emitidas em França depois de 01-01-1965.
- i) A partir de 01-01-1997. No entanto, nos termos do art.º 29º, n.º 2, alínea a) da Convenção celebrada com a Venezuela, esta taxa reduzida de 10% apenas será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 01-01-1999.
- j) Até 31-12-1996, conforme previsto no art.º 10.º, n.º 2 da Convenção com a Venezuela. No entanto, dado que esta Convenção apenas entrou em vigor em 08-01-1998, esta taxa reduzida de 15% nunca foi, nem será, aplicada.
- k) Taxa para assistência técnica.
- l) Taxa para royalties em geral.
- m) Quando o beneficiário efetivo dos dividendos for uma sociedade que, durante um período ininterrupto de dois anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detenha diretamente pelo menos 25% do capital social da sociedade que paga os dividendos.
- n) Se os juros forem pagos por uma empresa de um Estado Contratante, em cuja titularidade os juros são considerados despesas dedutíveis, a um estabelecimento financeiro residente do outro Estado Contratante.

- o) Contudo, os juros provenientes de um Estado Contratante serão isentos nesse Estado, ao abrigo e se cumpridas as condições previstas as alíneas a), b) ou c) do n.º 3 do art. 11.º da CDT com o Paquistão.
- p) Esta taxa reduzida de 10% é ainda aplicável a "remunerações por serviços técnicos", nos termos e com a abrangência prevista nos n.ºs 4 e 5 do art. 12.º da CDT com o Paquistão.
- q) Contudo, os juros só poderão ser tributados no Estado Contratante de que o respetivo beneficiário efetivo é residente se cumprida uma das condições previstas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do art. 11.º da CDT com a Suécia.
- r) Consultar o artigo respetivo.
- s) Por não estar ainda publicado o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros que publicita a troca dos instrumentos de ratificação entre os dois Estados Contratantes, esta convenção ainda não entrou em vigor.
- t) Desde que se trate de juros pagos em conexão com um empréstimo realizado por um período superior a dois anos.
- u) Entre 26-03-1970 e 27-06-1995 vigorou uma CDT entre Portugal e Espanha aprovada pelo DL n.º 49.223, de 04 de Setembro de 1969 (Diário do Governo, I.ª Série, N.º 207, de 04/09/1969). As taxas reduzidas para dividendos eram de 10 e 15%; para juros de 15%; para royalties de 5%.
- v) Entre 01.10.1971 e 14.06.2012 vigorou uma CDT entre Portugal e a Noruega aprovada pelo DL n.º 504/70, de 27/02 e cuja entrada em vigor se operou por Aviso do MNE, de 15.10.1971. As taxas reduzidas para dividendos eram de 10 e 15%; para juros de 15%; para royalties de 10%.
- w) Se o beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção de uma sociedade de pessoas) que detenha, diretamente, pelo menos 10% do capital da sociedade que paga os dividendos.
- x) Se o beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção de uma sociedade de pessoas) que detenha, diretamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos. Anteriormente à entrada em vigor do Protocolo Modificativo (entrou em vigor em 21.10.2013), as taxas para dividendos eram de 10% (ver alínea f) e 15%.
- y) Se o beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção de uma sociedade de pessoas) que detenha, diretamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos.